

**FUNCIONARIO PÚBLICO — EFETIVAÇÃO — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO**

*— Os benefícios concedidos em texto constitucional estadual, em caráter de exceção, não podem ser ampliados por lei municipal.*

*— Os atos administrativos irrevogáveis são os que, praticados na forma da lei, produziram efeitos válidos.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Impetrantes: Armando de Arruda Camargo e outros  
Mandado de segurança n.º 64.372 — Relator: Sr. Desembargador  
PEREIRA DA COSTA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 64.372, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes Armando de Arruda Camargo e outros, figurando como impetrado o Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal: Acordam, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar a segurança.

As questões versadas no presente mandado de segurança surgiram, em conqüência, da publicação do decreto municipal n.º 2.175, de 13 de abril de 1953, que “dispõe sôbre a anulação e revisão de atos relativos a servidores, irregular e ilegalmente beneficiados pelo art. 30”. Êste dispositivo é o que se vê do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado. Os impetrantes se julgam prejudicados com as providên-

cias tomadas e argüem a falta de competência do Prefeito Municipal para revogar *ex propria autoritate* os atos da administração anterior, senão quando eivados do vício de abuso do poder. Negam haver nulidades de pleno direito, ou sequer relativas, com a efetivação dos impetrantes. Em seguida procuram interpretar o pensamento da lei número 3.841, de 10 de janeiro de 1950. Concluem pedindo a segurança por entenderem certo, líquido e incontestável o seu direito.

Face ao art. 30 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição estadual, não há dúvida, a Lei n.º 3.841 ultrapassou, com o seu intento, o escopo daquele dispositivo. No caso se discute o entendimento da palavra *efetivação*. O art. 30 assegura aos beneficiários “efetivação nos cargos que ora estejam exercendo”, ao passo que a lei admitiu a possibilidade da extensão do benefício aos que fôsem admitidos até a data da lei. É o que se verifica do art. 7.º, § 3.º. De recordar-se que a Constituição é de 1947 e a lei foi promulgada em 1950. Desatendeu ainda, a mesma norma municipal, a estipulação do art. 12 das Disposições Transitórias da Lei da Organização Municipal que, por sua vez, alongou, aos funcionários do município nas condições do art. 30, as vantagens asseguradas aos servidores estaduais.

Portanto, o Decreto n.º 2.175 nada tem de inconstitucional, ditatorial, nem se encontra eivado do vício de excesso de poder como alegam os impetrantes. Muito ao contrário tal decreto procurou reajustar nos seus verdadeiros termos situações anômalas criadas pelas administrações passadas e que acarretaram pesados ônus ao erário municipal por culpa da malfadada lei. Aliás, convém assinalar, aquêle diploma não visou anular a Lei n.º 3.841, mas apenas dar-lhe cumprimento dentro das diretrizes consentâneas com o art. 30. O seu entendimento é de meridiana clareza distinguindo os casos de sua aplicação a três ordens de funcionários: os que ingressaram no serviço público depois de

10 de janeiro de 1950 e estes, é evidente, não poderiam ser alcançados com o benefício de sua efetivação; os que a obtiveram só porque exerceram funções próprias de outros cargos, mediante designações, ainda que regular ou sem a competente autorização do Prefeito e também a eles é patente não aproveitar a vantagem do art. 30; os que se viram efetivados em virtude do exercício em comissão, ou como meros substitutos, igualmente sem nenhum direito à efetivação.

O intento claro do texto constitucional do art. 30, *b*, não admite vacilação: “efetivação nos cargos que ora estejam exercendo”. Como então justificar-se a efetivação de funcionários nomeados depois da publicação da lei, ou dos que se beneficiaram porque foram substitutos de outros cargos, ou ainda dos que exerceram cargos ou funções em comissão de confiança?

Assim a efetivação dos extranumerários mensalistas, ou diaristas bem como os contratados, os designados interinos para servirem noutros cargos, e, no rol dessas categorias se encontram todos os impetrantes, posteriores à data da lei, bem como os substitutos e comissionados, constitui isso sim, verdadeira ilegalidade. Os motivos do decreto malsinado justificam plenamente a sua publicação. O seu objetivo é regularizar a situação de inúmeros servidores efetivados por força de atos irregulares, desconformes ao propósito do art. 30 e, por conseguinte, nulos de pleno direito. A Lei n.º 3.841 está vinculada àquele texto constitucional e o que se fez refoge ao pensamento do legislador.

Consoante Temístocles Cavalcânti, “todo ato administrativo é, por sua natureza, revogável, desde que se verifique qualquer vício, que atinja o ato em seus elementos intrínsecos e extrínsecos”. E, logo adiante, observa o ilustre autor do nosso mais moderno *Tratado de Direito Administrativo*: “Existe, entretanto, em nosso regime administrativo uma limitação ao exercício dessa faculdade: a lei. Desde que o ato pro-

duziu conseqüências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos” (vol. II, pág. 291).

Cumpre, porém, atender que a existência do direito adquirido, entre outras condições, só se compreende quando o fato aquisitivo idôneo a produzir efeito tenha sido realizado de acôrdo com a lei vigente na ocasião.

Ora, a lei originária em virtude da qual foram criadas as vantagens do artigo 30, é a Constituição do Estado. As normas sobrevindas depois com a legislação municipal, não poderiam afastar-se dos estritos têrmos constitucionais, até porque os benefícios constituem medidas de exceção e, por isso, não admitem interpretação extensiva. Por conseguinte, as efetivações praticadas pelas administrações anteriores foram feitas em manifesta desobediência ao preceito constitucional do art. 30 e tais atos se apresentam eivados de nulidades, dès o seu comêço, não assistindo aos mesmos neuhuma autoridade legal. Conseqüentemente, não há falar em direito adquirido.

Na espécie, não está em discussão a tese da competência judiciária para a anulação do decreto taxado de inconstitucional, ditatorial, ou abusivo de poder, mas o julgamento de um mandado

de segurança em que os impetrantes es-cudam a sua pretensão em direito líquido, certo e incontestável. Contudo, se o alegado direito dêles se funda em lei discordante da matéria de trato constitucional, provindo de diploma que, pela sua ilegitimidade, não lhes poderá assegurar uma situação jurídica decorrente da sua própria existência, periclitante se mostra a certeza e liquidez do direito invocado.

Custas pelos impetrantes.

São Paulo, 21 de outubro de 1953. — *Paulo Colombo*, Presidente. — *Pereira da Costa*, Relator. — *Teodomiro Dias*. — *J. M. Gonzaga*. — *Frederico Roberto*. — *Mário Masagão*. — *Pedro Chaves*. — *Percival de Oliveira*. — *Pinto do Amaral*. — *Paulo Costa*. — *A. de Oliveira Lima*. — *Clóvis de Moraes Barros*. — *Camargo Aranha*. — *João M. C. Lacerda*. — *Justino Pinheiro*. — *Davi Filho*. — *Joaquim de Silos Cintra*. — *Pra-do Fraga*. — *Fernandes Martins*. — *Trasíbulo de Albuquerque*. — *Augusto Neri*. — *Juárez Bezerra*. — *Euclides Custódio da Silveira*. — *Francisco de Sousa Nogueira*. — *Vicente Sabino Júnior*. — *Ulisses Dória*. — *Edgar de Moura Bittencourt*. — *Tomás Carvalho*. — *Djalma Pinheiro Franco*. — *Alceu Cordeiro Fernandes*. — Foram votos vencedores os dos Exmos. Srs. Desembargadores Barros Monteiro e Alípio Bastos.